

✓
Mensagem nº 1.373

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 259, de 1989 (nº 4.392/89 na Câmara dos Deputados), que "Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*".

Decidi vetar os dispositivos a seguir transcritos:

Caput do art. 1º, parágrafo único do art. 3º e art. 5º

“Art. 1º Toda pessoa tem o direito de acesso a informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.
.....”

“Art. 3º

Parágrafo único. Ao requerente, a seu pedido, serão imediatamente fornecidas cópias xerográficas de documentos de seu interesse.”

“Art. 5º O órgão ou entidade depositária do registro ou do banco de dados comunicará à pessoa interessada o fornecimento de informações a seu respeito, solicitadas por seus usuários ou por terceiros, fornecendo a identificação do solicitante e o teor das informações.

Parágrafo único. Da informação prestada ao usuário ou a terceiro, o depositário fará constar, se houver, a explicação ou contestação a que se refere o § 2º do art. 4º.”

Razões do veto

Os preceitos desbordam sensivelmente a configuração constitucional do *habeas data*, impondo obrigações aos entes governamentais ou de caráter público sem qualquer respaldo na Carta Constitucional. A definição constitucional do *habeas data* é precisa, não permitindo a conformação pretendida nestes dispositivos.

Não é estabelecida, ademais, qualquer sorte de ressalva às hipóteses em que o sigilo afigura-se imprescindível à segurança do Estado e da sociedade, conforme determina a própria Constituição (art. 5º, XXXIII).

Afora o aspecto acima, o fornecimento imediato de cópias xerográficas (art. 3º, parágrafo único) e a comunicação à pessoa interessada quanto ao fornecimento de informações a seu respeito (art. 5º) são inviáveis e desproporcionais, do ponto de vista prático e jurídico.

Art. 6º

“Art. 6º O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de vinte a cinquenta Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, ou indexador que venha a substituí-la em valor equivalente, e ao décuplo no caso de reincidências.

§ 1º O Ministério Público, de ofício ou mediante representação, tomará as providências necessárias para a apuração da infração e conseqüente aplicação da multa.

§ 2º O interessado encaminhará representação ao Ministério Público, juntando as provas do alegado.”

Razões do veto

No que se refere à multa, prevista no art. 6º, não se vê qualquer indicação quanto: a) à sua destinação; b) à disciplina da gestão das verbas decorrentes de sua aplicação.

Identifica-se, pois, aqui uma lacuna que há de ser colmatada mediante nova iniciativa legislativa.

O § 1º confere ao Ministério Público o encargo de tomar providências necessárias para a apuração da infração e conseqüente aplicação da multa.

Tal atribuição não parece compatível com as finalidades do Ministério Público (art. 127 c/c art. 129 da Constituição).

Como demonstrado, o texto do projeto apresenta incorreções que comprometem, em parte, sua constitucionalidade, bem como o atendimento ao interesse público.

Necessário, pois, o veto dos seguintes dispositivos: *caput* do art. 1º, parágrafo único do art. 3º; art. 5º e seu parágrafo único; art. 6º, *caput*, §§ 1º e 2º.

É certo que determinados aspectos merecem ser regulamentados, especialmente quanto às eventuais lacunas e omissões no que se refere ao rito processual do *habeas data*, bem como às restrições necessárias em razão do preceito contido no art. 5º, XXXIII, da Constituição.

Não há dúvida, porém, de que eventuais imperfeições tópicas não justificam o veto integral.

Assim, cabe ressaltar a possibilidade de o Poder Executivo enviar projeto de lei sobre as matérias que carecem de uma disciplina mais precisa.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de novembro de 1997.